

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Sra. Presidente, cumprimento o eminente Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, por seu excelente voto. Fiz o destaque dada a importância deste julgamento com reflexos relevantes na vida das pessoas.

De início, entendo deva ser conhecido o recurso, pois a aplicação da Súmula n. 315 dá-se em casos em que o acórdão embargado não tenha examinado a tese e, no caso, parece-me que a tese está bem estampada na própria ementa do acórdão embargado. E vem no mesmo sentido que propõe o **Ministro João Otávio de Noronha**, que é o exame, em caso concreto, também admitido no acórdão embargado.

Por isso, não me parece caso de aplicação da Súmula n. 315, com a devida vênia.

No mérito, temos, no Código de Processo Civil, regras que não de ser observadas. Diz o **art. 832** que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. O **art. 833**, por sua vez, diz serem impenhoráveis, portanto, é a lei que está dizendo:

“IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadorias, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

O § 2º se refere também ao inciso X que considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos.

Temos precedente da Corte Especial, da lavra da eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti**, como Relatora, em que expandimos essa garantia de impenhorabilidade para depósitos que não sejam de caderneta de poupança, mas de outras aplicações financeiras, até esse limite de quarenta salários-mínimos.

O § 2º, do art. 833, por sua vez, é aquele que estabelece que o disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, portanto, são as exceções, expressamente estabelecidas na lei, pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, bem como as importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, devendo a Constituição observar o disposto nos artigos tais e tais.

O que diz o acórdão embargado da Quarta Turma, do qual fui Relator, leio a ementa:

Superior Tribunal de Justiça

“Item I – A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade da (...) de natureza remuneratória, inclusive pensões, pecúlios, montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos do trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, somente poderá ser excepcionado nos termos do art. 833, inciso IV, § 2º, para possibilitar o pagamento de prestação alimentícia e o pagamento de qualquer outra dívida, quando os valores são excedentes a cinquenta salários-mínimos, ressalvando-se eventuais peculiaridades no caso concreto.”

Ora, o que propõe o eminente Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, no caso, é o que já diz o acórdão embargado, que é a ressalva de eventuais peculiaridades no caso concreto.

“Em ambas as situações acima, deverá ainda ser preservado percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família. O entendimento adotado no acórdão recorrido [diz a ementa do acórdão ora embargado] coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83.”

Então, negamos provimento àquele recurso especial, aplicando a regra da impenhorabilidade expressamente prevista em lei e admitindo que, em casos concretos, se possa estabelecer alguma outra exceção, além daquelas expressamente já previstas em lei.

Qual a situação examinada na instância de origem, que confirmamos no acórdão, ora embargado, com a devida vênia? Alguém que ganha R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), quer dizer, não é uma fortuna, e está devendo mais de R\$100.000,00 (cem mil reais). Pois bem, para pagar mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), admite-se que possa haver um desconto de até 30% de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o que vai representar dois mil e poucos reais. Jamais a parte vai conseguir pagar mais de R\$100.000,00 (cem mil reais), descontando mensalmente dois mil e poucos reais.

Ora, serão anos e anos desse desconto perenizado, eternizado, o que já demonstra que a instância de origem, ao contrário do que entende o eminente Relator, examinou, sim, o caso concreto e entendeu que não era razoável penhorar, sacrificar uma família, em que o devedor ganha R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), tirando dessa família, todo mês, dois mil e poucos reais para tentar pagar uma dívida de mais de R\$100.000,00 (cem mil reais) a qual nunca vai ser alcançada, porque a dívida estará sempre crescendo em algum valor referente a juros de mora e correção monetária. Então, é algo que, parece-me, contraria a própria regra, que é a impenhorabilidade dos salários.

Superior Tribunal de Justiça

Por conta disso, negamos provimento ao recurso especial na Quarta Turma e não me parece que o julgamento desses embargos de divergência deva conduzir a resultado diferente, porque toda essa ponderação muito sábia, que nos traz o eminente Relator, **Ministro João Otávio de Noronha**, agora em sede de embargos de divergência, foi feita também pela Quarta Turma e fora antes realizada pela instância ordinária, quando do julgamento da apelação e depois do recurso especial, que agora temos a oportunidade de rever.

Então, peço vênua para **divergir do eminente Relator** para **conhecer e negar provimento aos embargos de divergência**, confirmando aquela decisão relativa ao acórdão ora embargado.

É como voto.